DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4973/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14617/2013/001
PROTOCOLO	: 1928335
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RECORRENTE	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR – DSG – G.JD – 5566/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Rogério Marcio Alves Souto** (Secretário Municipal de Saúde de Coxim à época dos fatos), em face da Decisão Singular **DSG – G.JD – 5566/2017**, proferido no Processo TC/14617/2013 (pç. 22, fls. 106-109), nos seguintes termos:

> 3. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 93/2013, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.
> 4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, ex-secretário Municipal de Saúde de Coxim-MS, nos termos do artigo 44, inciso I c/c os artigos. 42 IX e 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos; (destaques originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular acima, pleiteando a reforma da decisão, para a regularidade da execução financeira e orçamentária, bem como retirar a multa aplicada (pç. 1, fls. 2-8).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 69 do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n. 98 de 2018), recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP- GAB.PRES – 9365/2019 (pç. 3, fl. 117).

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 6366/2022 (pç. 12, fls. 132-133), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

Cumpre observar que a multa aplicada ao recorrente foi por ele posteriormente quitada, conforme a Certidão de Quitação de Multa autuada à peça 34, fls. 251-252 do TC/14617/2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Rogério Marcio Alves Souto efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que

> determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.** (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular - **DSG – G.JD – 5566/2017**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/14617/2013/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular - **DSG – G.JD – 5566/2017**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Dak/jrl